


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1000203-38.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aj Tda Holding Participacoes Eireli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em 08/02/2023 por **ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, CNPJ sob o nº 39.285.002/0001-00, AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 22.841.163/0001-30, A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 27.461.827/0001-59, OUROPPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA, CNPJ sob o nº 47.137.513/0001-02, RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 12.611.726/0001-40 e TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA, CNPJ sob o nº 18.833.840/0001-09**, qualificadas às fls. 205/289 e 728/736.

Alegam as requerentes que atuam, há mais de uma década, de forma conjunta no setor de papéis e celulose. De acordo com a narrativa inicial, as requerentes realizaram altos investimentos em 2019 para a expansão de sua atividade, com a compra de novo maquinário para aumentar sua capacidade produtiva. Ocorre que, com o surgimento da pandemia decorrente do Covid-19 e as medidas restritivas, as requerentes sentiram *"a alta do custo de matéria prima celulose, a alta do câmbio do dólar e diversos outros fatores, bem como a fabricação e instalação da nova máquina de papel (máquina 03), com tecnologia 'crescent former', ficaram ao encargo da empresa nacional especializada Metal Service, que, no entanto, por erros de dimensionamento de equipamentos acessórios da máquina, atrasou em mais de 10 (dez) meses o início das operações e, quando isso aconteceu, o fez com uma defasagem de mais de 40% (quarenta por cento) da real capacidade produtiva dimensionada para a máquina"*. Informam, ainda, que tiveram que realizar novos investimentos para que a referida máquina pudesse aumentar seu desempenho, *"sendo que até o momento a máquina não entrega a capacidade produtiva máxima esperada"*. Requerem o deferimento da recuperação judicial para superação do cenário de crise.

Juntou documentos às fls.28/713.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Emenda à inicial juntada às fls.719/799.

É o breve relato inicial.

Decido.

Preliminarmente, da análise dos documentos juntados com a inicial fls.28/713 e fls.719/799, verifico que a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somada ao fato de que se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio, motivo pelo qual deve ser deferido.

Entretanto, o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, bem como da análise pela administradora judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Nestes termos, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, ante os documentos juntados e os fatos narrados para demonstração da crise econômico-financeira das devedoras, **DEFIRO** o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **em consolidação processual**, das empresas **ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA**, CNPJ sob o nº 39.285.002/0001-00, **AJ & TDA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ sob o nº 22.841.163/0001-30, **A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ sob o nº 27.461.827/0001-59, **OUROPPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA**, CNPJ sob o nº 47.137.513/0001-02, **RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ sob o nº 12.611.726/0001-40 e **TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA**, CNPJ sob o nº 18.833.840/0001-09 ("**GRUPO ANIN**"), ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 47, 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto:

- 1) Como administradora judicial (art. 52, I, da Lei 11.101/2005), nomeio **AJ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, que tem como responsável Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), sediada na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo-SP, CEP 05004-010, telefone; (11) 3864-4332, email: contato@ajruiz.com.br.

De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05 dias, nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) o administrador judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

6) Comunicação à **JUCESP** para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço da recuperanda em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em lei, seja a especial, seja outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

modalidade mais benéfica.

Por fim:

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55**, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, nomeando desde já o **mediador o Dr. Elias Mubarak Jr. (OAB n.120.415)**, pertencente aos seus quadros, também devidamente cadastrado no TJSP, para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré--mediação, deverá ser realizada, no próximo máximo de 10 dias, para viabilizar desde já o início da fase de negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial,e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supramencionados. A sessão poderá ser realizada na forma *on line* ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**